

## ATO GP Nº 02/1993

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições;

**Considerando** o contido no artigo 43 do Projeto Lei Complementar nº 14/93 de 16/03/93 que propõe a instituição de Gratificação de Controle Externo a ser atribuída aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas;

**Considerando** o Ato de 30.03.93, da Mesa da Assembléia Legislativa que fixou a gratificação legislativa instituída pelo artigo 1º, da. Lei nº 8.238/93 a todos os integrantes das Escalas de Vencimentos do seu Quadro independentemente de atribuição passando a vantagem a fazer parte da retribuição global do servidor, bem como do provento dos inativos automaticamente;

**Considerando** a peculiaridade e as atribuições dos cargos e funções do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas que encontram certa similitude com os cargos e funções atinentes àquele Poder e por isso idêntico procedimento aqui deve ser adotado; e

Considerando principalmente as dificuldades enfrentadas pelo funcionalismo da Casa, motivo maior do êxodo permanente de nossos quadros.

## Resolve:

Artigo 1º - Fica fixada aos funcionários e servidores do Tribunal de Contas do Estado nos mesmos percentuais adotados pela Assembléia Legislativa a gratificação de Controle Externo de que trata o artigo 43 do Projeto Lei Complementar nº 14/93 de 16/3/93, calculada sobre a referência 21 da Escala de Vencimentos Comissão, nos termos percentuais e quadros propostos pela Diretoria Geral de Administração, cujo inteiro teor ficou aprovado.

Parágrafo único - A Escala de Vencimentos-Comissão referida neste Ato é aquela a que se refere o projeto de Lei Complementar nº 14/93, cujos valores foram pagos por adiantamento com autorização da Presidência, a exemplo do procedimento

adotado pelos Poderes Executivos, Judiciário e Legislativo. Havendo qualquer alteração na lei que se originará do projeto acima referido serão procedidos os reajustes necessários

**Artigo 2º -** O valor do benefício sofrerá os descontos correspondentes *e* faltas justificadas ou injustificadas ao trabalho na forma da lei.

**Artigo** 3º - O disposto nesta Resolução aplica-se nas mesmas bases e condições aos servidores pertencentes às àreas de saúde, engenharia, admitidos nos termos do inciso II do artigo Iº da Lei nº 500/74, C.L.T. bem como àqueles colocados à disposição do Tribunal e aos inativos.

O funcionário ou servidor afastado junto Poderes ou órgãos das áreas federal, estadual ou perceberá durante o afastamento, a gratificação de que trata esta resolução com redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor estipulado para o seu Grupo.

**Artigo** 4º - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a lº **de fevereiro** de 1993.

São Paulo, 20 de abril de 1993.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO PRESIDENTE